



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...21...novembro...de 19...90....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.838

Recurso nº - 58.437 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente - NISHIDA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido no exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por NISHIDA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 120.700.000,00 e Cr\$ 12.400.000,00, nos anos de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RO
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-002.612/88-79

RECURSO Nº: 58.437

ACÓRDÃO Nº: 101-80.838

RECORRENTE: NISHIDA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NISHIDA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., com sede em Campinas-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, nos anos de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 1830-002.610/88-43, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 17/18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 23 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reporta-se às razões expendidas no processo principal.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.584, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10830-002.610/88-43, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.626, de 22.10.90, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 120.700.000 e Cr\$ 12.400.000, nos exercícios de 1986 e 1987 (Anos-Base de 1985 e 1986), respectivamente.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada. considera das distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$.. 120.700.000 e Cr\$ 12.400.000 (padrão monetário da época), nos anos de 1985 e 1986, respectivamente.


RAUL PIMENTEL - RELATOR